SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 639, DE 2007

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer providências relativas a defeito de fabricação em itens de segurança veicular.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 103.** .....

.....

§ 3º. Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão informar as autoridades de trânsito sobre a ocorrência de defeito de fabricação que requeira reparo, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

(*) Republicado, em 07/11/2007, por incorreção no despacho anterior.

§ 4°. Os veículos fabricados no exterior só poderão ser comercializados quando seu importador comprovar que dispõe dos meios para reparar, no país, eventual defeito de fabricação relativo a item de segurança veicular, nos termos definidos pelo CONTRAN. (**NR**)"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No Brasil, mais de cinco milhões de veículos já foram convocados para reparo de vício de fabricação (*recall*) nos últimos dez anos. Desses, cerca de cinqüenta por cento não atenderam à convocação dos fabricantes, conforme pesquisa feita pela organização não-governamental SOS Estradas.

Assim, veículos com *recall* pendente, muitas vezes apresentando defeitos em itens de segurança, como freios, direção, cinto de segurança e *air-bag*, continuam a transitar nas vias públicas, colocando em risco tanto a segurança de seus ocupantes como a dos demais transeuntes.

É verdade que essa situação resulta, em grande parte, da omissão dos proprietários de veículos. Entretanto, não se pode evitar a constatação de que a forma de comunicação sobre o *recall*, baseada unicamente em

anúncios publicitários, não tem sido das mais eficazes, pelo menos em nosso País.

As próprias montadoras de veículos, ainda que diretamente interessadas, já que são obrigadas a fornecer relatos periódicos detalhados sobre os resultados dos chamamentos perante os órgãos de defesa do consumidor (art. 10, Lei 8.078/1990 "Código de Defesa do Consumidor) e podendo ser criminalmente responsabilizadas em caso de acidente decorrente de defeito de origem, têm falhado em alcançar todos os proprietários de veículos para sanar as deficiências identificadas.

Embora portaria do Ministério da Justiça determine que as autoridades sejam informadas do *recall*, nem o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) nem os departamentos estaduais recebem essa informação. Observe-se que a citada portaria dispõe, genericamente, sobre produtos e serviços que apresentem periculosidade, não se referindo a veículos, particularmente.

Com efeito, participantes de audiência pública realizada recentemente pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, foram unânimes em defender a adoção de medidas que obriguem proprietários de veículos com problemas a atender aos recalls.

Atualmente, nem a associação das montadoras nem o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça sabem ao certo qual o índice de comparecimento a essas chamadas.

De acordo com o vice-presidente da Associação Nacional dos Fabricantes dc Vcículos Automotores (Anfavea), Marco Antônio Saltini, na primeira chamada nunca se atingem cinqüenta por cento dos convocados.

Segundo o líder do Movimento SOS Estradas, Rodolfo Alberto Rizzotto, desde a publicação da Resolução 789/01, do Ministério da Justiça, que regulamenta o procedimento, mais de um milhão de veículos foram convocados para recall sem que seus proprietários sequer ficassem sabendo. Rizzotto acrescentou que, de 2000 a 2007, três milhões seiscentos e cinqüenta mil carros deveriam ter passado pelo procedimcnto.

Com o não-comparecimento às chamadas, veículos com problemas continuam em circulação, o que coloca motorista e população em risco.

No caso do *recall* de veículos, a participação dos órgãos de trânsito no esquema de comunicação é de fundamental importância. Além de responsáveis pela segurança do trânsito, esses órgãos têm maior facilidade para localizar o proprietário e registrar no cadastro do veículo

informação sobre eventual necessidade de reparo. Dispõem ainda de condições para verificar se o proprietário atendeu ao chamado do fabricante e efetuou os devidos reparos, por meio das vistorias e inspeções veiculares realizadas periodicamente, bem como para impedir o licenciamento ou a transferência de veículos com *recall* pendente.

Nesse contexto, apresentamos proposição com o objetivo de determinar que fabricantes, importadores, montadores e encarroçadores de veículos informem as autoridades de trânsito sobre veículos nos quais se tenha identificado defeito de fabricação, para fins de reparo. Recomenda-se, ainda, que as informações sejam prestadas na forma a ser estabelecida pelo Contran, órgão ao qual compete o estabelecimento de regras para vistoria e inspeção veicular. Complementarmente, com vistas a assegurar que os veículos fabricados no cxtcrior ofcrcçam a mesma garantia de *recall* que os nacionais, exige-se do importador, pessoa física ou jurídica, comprovação de que dispõe dos meios para informar as autoridades de trânsito sobre a ocorrência de defeitos, bem como para efetuar, no Brasil, os reparos que se fizerem necessários à segurança do veículo.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007.

Senador MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 9.503, 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

Artigo 103 - O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º - Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º - O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990

Código de Defesa do Consumidor

"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço."

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/11/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16635/2007)